

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

## PROJETO DE LEI Nº 5.349, DE 2009.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as fábricas de produtos que contenham látex gravar em suas embalagens advertência sobre a presença dessa substância.

**Autor:** Deputado JOÃO DADO

**Relatora:** Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado João Dado, obriga os fabricantes de produtos que contenham látex a afixar, em suas embalagens, advertência sobre a presença de tal substância em sua composição. Determina, ainda, que o descumprimento da lei configura infração sanitária, submetendo os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Em sua justificativa o nobre autor informa que estudos revelam que a alergia ao látex acomete 8% da população norte-americana e que a desinformação acerca de sua presença em produtos pode expor portadores de alergia a graves riscos à saúde.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a iniciativa está sujeita a apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade e juridicidade do projeto. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 5.349, de 2009.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Inúmeros objetos utilizados no dia-a-dia, especialmente por crianças, podem conter látex, como brinquedos, chupetas, mordedores, elásticos e até roupas. Muitos produtos médicos e luvas cirúrgicas também contêm essa substâncias, sendo, assim, causa comum de alergia ocupacional em profissionais da saúde.

O uso de produtos que contêm alta concentração de látex por um período prolongado estão associados ao desenvolvimento de hipersensibilidade à substância, para a qual não existe cura. A exposição ao látex pode causar danos à saúde humana que variam desde as dermatites de contato, coceiras até reações alérgicas graves (anafilaxia), que podem conduzir à morte.

A única forma de se evitar reações adversas ao látex é agir preventivamente, reduzindo a exposição a produtos em que sua concentração seja elevada, no caso da população em geral, e a qualquer produto que o contenha, no caso de pessoas que sejam alérgicas à substância.

O Projeto em tela tem o louvável propósito de munir o consumidor de advertências sobre a presença de substância que pode ser deletéria à saúde humana, de modo a que ele possa tomar uma decisão consciente sobre qual produto é mais adequado ao seu consumo. A respeito da rotulagem de alimentos, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que:

*“Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros*

*dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”*

Advertências sobre o consumo de alimentos e substâncias que podem ser deletérios à saúde humana estão presentes em produtos que contêm glúten – estabelecidas pela Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992 – e em embalagens de produtos fumígenos derivados do tabaco – Resolução RDC nº 104, de 31 de maio de 2001. Consideramos que fabricantes de produtos que contenham látex também devam rotular seus produtos com informações acerca da presença dessa substância. Tal obrigatoriedade, a nosso ver, reduzirá a assimetria de informações entre consumidor e fabricante, dando condições para que a população possa evitar a exposição a produtos que podem ser prejudiciais à saúde.

Do ponto de vista econômico, portanto, acreditamos que esta medida pode garantir maior proteção à saúde do consumidor sem onerar, ainda mais, as empresas fabricantes de produtos que contenham látex.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.349, de 2009.**

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN  
Relatora